



VIGÊNCIA: 22 DE OUTUBRO DE 2024

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1 - O C6 BANK TV1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este regulamento (“Regulamento”), bem como pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001 (“Resolução nº 2.907”), pela Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2.001 (“Instrução CVM 356”) e pela Instrução CVM 444, conforme alteradas e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único - Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Artigo 2 - O FUNDO tem como principais características:

- I – é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado.
- II - não possui taxa de ingresso, taxa de saída e performance; e
- III - emitirá Cotas de classe única.

Parágrafo primeiro - Tipo e Foco de Atuação - O FUNDO é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Outros Multcarteira.

Parágrafo segundo - As cotas do FUNDO não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356. A negociação das Cotas no mercado secundário durante todo o prazo de duração do Fundo, obedecerá o disposto na Resolução CVM 160..

Artigo 3 – Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

CAPÍTULO II OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 4 - O objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição: (i) de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais direitos creditórios, tudo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5 - O público-alvo do FUNDO são Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, formado reunidos por interesse único e indissociável. Por essa razão, o FUNDO está dispensado de elaboração de prospecto e da apresentação do relatório de classificação de risco.

Artigo 6 - É indispensável, por ocasião da integralização de Cotas do FUNDO, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que: I) tomou conhecimento da Taxa de Administração; II) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO; e III) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do FUNDO.

Artigo 7 - O investidor receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas,



quando houver.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 8 - As atividades de administração do FUNDO serão exercidas pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de outubro de 2021 (“Administradora”).

Parágrafo primeiro. A distribuição das cotas do FUNDO poderá ser realizada em regime de melhores esforços pela Administradora ou por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários devidamente contratada pela Administradora do FUNDO.

Artigo 9 - A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., doravante denominado gestora (“Gestora”).

Parágrafo primeiro – A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo segundo - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) o prospecto do FUNDO, se houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada;



H Σ M Σ R A

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, do prospecto se houver, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver;

V - custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VI - fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FUNDO;

VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO (quando aplicável); e

IX - fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 11 - É vedado à Administradora:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e

III - efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Artigo 12 - As vedações de que tratam os incisos I a III do Artigo 11 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 13 - É vedado à Administradora, em nome do FUNDO:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II - realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;



H Σ M Σ R A

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir Cotas do próprio FUNDO;

V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;

VI - vender Cotas do FUNDO a prestação;

VII - vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este FUNDO, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X - delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI - obter ou conceder empréstimos; e

XII - efetuar locação, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 14 - A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do FUNDO até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - Será devido pelo FUNDO, a título de remuneração pelas atividades de administração, gestão, consultoria, distribuição, custódia e controladoria, uma taxa de administração composta pela somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):



H Σ M Σ R A

Serviços	Patrimônio Líquido do Fundo	Taxa a.a.
Administração Fiduciária, Custódia Qualificada, Controladoria de Ativo e Passivo	Até R\$ 100.000.000,00	0,350%
	De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 200.000.000,00	0,325%
	De R\$ 200.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00	0,300%
	De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 400.000.000,00	0,250%
	De R\$ 400.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	0,225%
	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	0,200%
	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 2.000.000.000,00	0,175%
	De R\$ 2.000.000.000,01 até R\$ 3.000.000.000,00	0,150%
	De R\$ 3.000.000.000,01 até R\$ 4.000.000.000,00	0,125%
	Acima de R\$ 4.000.000.000,01	0,100%
	Mínimo mensal de R\$ 56.000,00	
Gestão da Carteira	Até R\$ 100.000.000,00	0,09%
	De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00	0,08%
	De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	0,07%
	Acima de R\$ 500.000.000,00	0,05%

- (i) Adicionalmente, será devida uma remuneração complementar pela prestação dos serviços de Custódia do Fundo, no valor de R\$ 6.663,07 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), a ser paga trimestralmente.
- (ii) Os percentuais acima serão incidentes sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO na forma de cascata;
- (iii) Os valores mínimos mensais acima serão atualizados anualmente pelo IPCA;
- (iv) para a atividade de consultoria, será observado o pagamento mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado anualmente pela variação no IPCA.

Parágrafo único - Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações descritas no Caput, mas não se limitando a ISS, PIS e COFINS, que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pelo FUNDO, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 16 - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 17 - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 18 – Os serviços de custódia qualificada serão cobrados diretamente do FUNDO, conforme disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 356.

Artigo 19 - Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do FUNDO.



H Σ M Σ R A

CAPÍTULO V DA CUSTÓDIA

Artigo 20 - As atividades de custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de de custódia qualificada do FUNDO (“Custodiante”), por meio do Ato Declaratório nº 18.913, de 13 de julho de 2021, ou sua sucessora a qualquer título, que será responsável pelas seguintes atividades:

I - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;

II - receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios

III – durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;

IV - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;

V - fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do FUNDO;

VI - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO e órgãos reguladores; e

VII - cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do FUNDO, ou em conta escrow instituída pelas partes, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Parágrafo primeiro - Em razão de o FUNDO possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de devedores/sacados e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do *caput* deste Artigo, por amostragem. Esta verificação por amostragem será realizada durante o funcionamento do FUNDO, trimestralmente, considerando: (a) por amostragem os Direitos Creditórios adimplidos; (b) a totalidade dos Direitos Creditórios vencidos e não liquidados no referido trimestre; e (c) a totalidade dos Direitos Creditórios substituídos e/ou recomprados no referido trimestre. As irregularidades apontadas nestas verificações serão informadas à Administradora, para que esta tome as providências cabíveis.

Parágrafo segundo – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sempre que permitido



H Σ M Σ R A

pela legislação aplicável.

Parágrafo terceiro - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Parágrafo quarto - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

Artigo 21 - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada de guarda de documentos, caso venha a contratar, para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico.

Parágrafo único - O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da empresa especializada na guarda de documentos, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado, tais regras e procedimentos encontrar-se-ão disponíveis para consulta no website da Custodiante (www.hemeradtvm.com.br), conforme o caso.

CAPÍTULO VI DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 22 - As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 23 – A Administradora contratou a (i) INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado São Paulo, Rua Tabapuã, 81, 11º andar, CEP n. 04.533-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.049.737/0001-88, como auxiliar da Gestora na análise e seleção de Direitos Creditórios (“Consultora”), bem como agente de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do FUNDO (“Agente de Cobrança”).

Artigo 24 – A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da Consultora e do Agente de Cobrança, bem como para diligenciar o cumprimento das obrigações destes nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25 - Será de competência privativa da Assembleia Geral:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;

II – deliberar sobre a alteração deste Regulamento e seus anexos;



III - deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, observado o inciso IV abaixo;

IV – deliberar sobre a contratação pelo FUNDO de prestadoras de serviços de consultoria especializada;

V - deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxas que tenham sido objeto de redução;

VI – deliberar sobre a alteração dos parâmetros de rentabilidade das Cotas;

VII – deliberar se um Evento de Avaliação constituirá um Evento de Liquidação do FUNDO;

VIII – deliberar se um Evento de Liquidação deverá acarretar na liquidação antecipada do FUNDO;

IX - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;

XX – deliberar sobre a eleição ou destituição do(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento; e

XI – deliberar sobre procedimentos a serem adotados para resgate de Cotas do FUNDO, mediante dação em pagamento dos Direitos Creditório.

Artigo 26 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no Periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 28 - Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora ou por cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 29 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada cotista.

Parágrafo primeiro - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 30 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a



H Σ M Σ R A

Administradora tiver a sede, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 31 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 32 - O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I - nomeação de representante de cotistas;

II - deliberação acerca de:

a) substituição da Administradora;

b) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 33 - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista, sendo que as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 25 devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

Artigo 34 - Somente podem votar nas Assembleias Gerais os cotistas do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, sendo que os instrumentos de mandato devem ser depositados na sede da Administradora no prazo mínimo de 02 (dois) Dias Úteis de antecedência da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 35 - Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora, a Gestora e seus respectivos empregados.

Artigo 36 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único - A divulgação referida no caput deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 37 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 38 - Somente pode exercer as funções de representante de cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II - não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora, em seus controladores, em sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III - não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do



H Σ M Σ R A

FUNDO.

Artigo 39 - O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do protocolo da referida alteração perante a CVM, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 40 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I - Lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II - Cópia da ata da Assembleia Geral;
- III - Exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
- IV - Modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- I – a data da primeira integralização de Cotas do FUNDO; e
- II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 42 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês. Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 43 - A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo primeiro - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO.

Parágrafo segundo - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I – a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando



H Σ M Σ R A

houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;

II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, gestão da carteira ou consultoria do FUNDO;

III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do FUNDO.

Artigo 44 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II - a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 45 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao FUNDO:

I – alteração de Regulamento;

II – substituição da instituição Administradora;

III – incorporação;

IV – fusão;

V – cisão; e

VI – liquidação.

Artigo 46 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 47 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;

II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação



H Σ M Σ R A

de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 48 - Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do FUNDO, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 49 - O FUNDO tem escrituração contábil própria.

Artigo 50 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 51 - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 52 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 53 - Para a consecução de seu objetivo, o FUNDO aplicará suas disponibilidades preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios, sem qualquer limite de concentração, tendo em vista o público-alvo do FUNDO, quais sejam:

(i) performados, vencidos ou a vencer originados em diversos segmentos, oriundos de operações de natureza financeira, comercial, industrial, imobiliária rural e de prestação de serviços, incluindo (mas não se limitando a) direitos creditórios decorrentes de operações de cartões de crédito, bem como de operações de exportação de bens e serviços;

(ii) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;



H Σ M Σ R A

(iii) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

(iv) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

Parágrafo primeiro - O FUNDO irá adquirir Direitos Creditórios cedidos por empresas com sede ou filial no Brasil.

Parágrafo segundo - Os Direitos Creditórios serão representados por cheques, duplicatas mercantis, duplicatas de serviços, nota fiscal/fatura – prestação de serviço, nota fiscal/fatura – venda mercantil, contratos de mútuo ou financiamento, incluindo confissão de dívida, cédulas de crédito bancário ("CCB"), cédula de produto rural ("CPR-Financeira"), debêntures, certificado de recebíveis imobiliários, número sequencial único ("NSU"), cédulas de créditos à exportação, *invoices*, certificados de embarque, celebrados entre os Cedentes e seus clientes devedores e/ou garantidores ("Devedores"), nota comercial, contratos de qualquer natureza (performados e a performar), bem como todo e qualquer documentos necessário à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios, podendo ser também (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica; e (iv) a via original ("Documentos Comprobatórios").

Artigo 54 - Os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO pelos respectivos Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo primeiro - O respectivo Cedente será responsável pela correta constituição, pela existência, liquidez, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, podendo responder ou não, conforme o caso, pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo segundo - A Administradora, o Custodiante, a Consultora e a Gestora não responderão pela solvência dos Devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 55 - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 56 – Os Recursos Livres do FUNDO que não estiverem alocados em Direitos Creditórios serão necessariamente alocados pela Gestora nos Ativos Financeiros a seguir descritos, não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor:

I - moeda corrente nacional;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III - títulos de emissão do Banco Central do Brasil;



H Σ M Σ R A

III - operações compromissadas lastreadas exclusivamente nos ativos previstos na alínea “II” acima;

IV - cotas de fundos de investimento, referenciado DI e/ou renda fixa, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado, que apliquem seus recursos, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, por suas controladoras, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, sociedades coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

V - certificados de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e

VI - debêntures.

Parágrafo primeiro – Observado o disposto no Artigo 56 acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.

Parágrafo segundo - A Gestora não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

Parágrafo terceiro – O FUNDO poderá realizar operações onde figurem como contraparte a Administradora as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Parágrafo quinto - A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do FUNDO a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos cotistas.

Artigo 57 - O FUNDO não realizará operações de: (i) aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável; (ii) daytrade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (iii) aquisição de Direitos Creditórios da Administradora e/ou de sua obrigação/coobrigação, bem como de seus controladores, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum; (iv) aplicações em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; (v) aplicação em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e (vi) aplicação de recursos no exterior.

Artigo 58 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 59 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante ou pelo Depositário, conforme o caso, e os demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO serão custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.



H Σ M Σ R A

Artigo 60 - O FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios originados, cedidos, de emissão e/ou de coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Consultora e/ou da Gestora, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como estes não poderão adquirir Direitos Creditórios do FUNDO.

Parágrafo único - O FUNDO não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Artigo 61 - O FUNDO poderá alienar de forma autônoma e sem imposição de restrições a terceiros dos Direitos Creditórios adquiridos desde que seja pelo valor justo.

Artigo 62 - Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 63 - Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora, da Consultora ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do FUNDO serão alcançados.

Artigo 64 - Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e da Consultora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o FUNDO, a Administradora, a Gestora e a Consultora não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira do FUNDO, ou por prejuízos em caso de liquidação do FUNDO, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento.

Artigo 65 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Ademais, os investimentos da carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 66 - O FUNDO somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

I - O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios vincendos e vencidos;

II - O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios suportados por documentos físicos, eletrônicos ou disponíveis em processos judiciais;

III – O prazo máximo de vencimento dos Direitos Creditórios vincendos da carteira do FUNDO, inclusive aqueles representados por recebíveis de cartão de créditos, não poderá ser superior a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data de sua aquisição, com exceção aos Direitos Creditórios abaixo, que seguirão os seguintes prazos:

- (a) O prazo máximo de vencimento dos Direitos Creditórios vincendos da carteira do Fundo, representados por CCBs ou CPR-Financeiras, não poderá ser superior a 1.826 (mil, oitocentos e vinte e seis) dias, contados da data de sua aquisição; e



IV - O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios de único Cedente, correspondendo a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Artigo 67 – O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 68 - Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao FUNDO entidades originadoras ou titulares de Direitos Creditórios (cada um “Cedente”) que tenham celebrado instrumento de cessão (cada um “Contrato de Cessão”) com o FUNDO. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo FUNDO deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o FUNDO.

Artigo 69 - A Gestora acompanhará todo o procedimento de oferta e cessão dos Direitos Creditórios.

Artigo 70 – O pagamento dos Direitos Creditórios às Cedentes será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do FUNDO, na Data de Aquisição.

Parágrafo único - Não é admitido o pagamento de cessão de Direito Creditório para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

CAPÍTULO XIII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 71 - Não obstante a diligência da Administradora, da Consultora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perda total do capital investido pelos cotistas no FUNDO. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Artigo 72 - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (suitability) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Artigo 73 - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 74 - Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:



H Σ M Σ R A

I – Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

II – Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate aos cotistas do FUNDO.

III – Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos cotistas.

IV - Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Cotas: O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, o FUNDO poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo aos Cotistas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FUNDO ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

V - Risco de descontinuidade: A existência do FUNDO no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do FUNDO, bem como gerar dificuldades à Gestora em identificar Direitos Creditórios elegíveis ao FUNDO nos termos deste Regulamento em tempo hábil. Desse modo, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no FUNDO com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida, entretanto, pelo FUNDO, pela Administradora, pela Consultora, pela Gestora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VI - Risco de resgate das Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.



VII- Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o FUNDO a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

VIII - Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O FUNDO está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

IX – Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada na guarda de documentos para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviço garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO sob guarda da empresa especializada, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao FUNDO, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 17 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do FUNDO poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo FUNDO, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

X – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO: Por se tratar de um FUNDO que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, o FUNDO, em determinados casos poderá não registrar os Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e anexos poderá representar risco ao FUNDO em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O FUNDO não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores a terceiros de boa fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O FUNDO poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

XI – Risco pela ausência de classificação de risco das Cotas: O FUNDO não possui classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do FUNDO em honrar com os pagamentos das Cotas. Ademais, as Cotas do FUNDO não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.



H Σ M Σ R A

XII - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

XIII - Titularidade dos Direitos Creditórios: O FUNDO é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam frações ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas, não confere ao cotista a propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO. Em caso de liquidação antecipada do FUNDO, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do FUNDO para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XIV - Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O FUNDO está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo FUNDO, pela Administradora, pela Consultora ou pela Gestora de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo FUNDO, pela Administradora, pela Consultora ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao FUNDO o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

XV - Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, poderá ser efetuada a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO. O FUNDO, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o FUNDO.

XVI - Riscos de Sistemas relativos aos direitos creditórios de cartão de crédito: Os direitos creditórios oriundos de operações de cartão de crédito são cursadas junto aos Sistemas das Subcredenciadoras e aos Sistemas das Credenciadoras. Desta forma, tais transações dependem de sistemas de tecnologia da informação, softwares, centros de armazenamento de informações e redes de telecomunicações, bem como de sistemas de terceiros. Referidos sistemas podem estar expostos a danos ou interrupção por diversos fatores que estão além do controle dos Cedentes, da Administradora, da Gestora e do Custodiante, incluindo, mas não se limitando a incêndio, desastres naturais, falta de energia, falha nos sistemas de telecomunicação, vírus ou violação dos sistemas de tecnologia da informação, podendo afetar, inclusive, a originação de direitos creditórios de



H Σ M Σ R A

cartões de crédito e sua cessão ao Fundo.

XVII - Modificação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito em razão de decisão judicial:

- Os Direitos Creditórios oriundos de operações de cartões de crédito cedidos ao Fundo são oriundos dos pagamentos devidos pelos Devedores ao Cedentes, decorrentes das transações de pagamento com cartões de crédito realizadas pelos Usuários Finais nos Sistemas das Credenciadoras ou nos Sistemas das Subcredenciadoras, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos usuários finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os usuários finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo. Adicionalmente, os usuários finais podem contestar as transações de pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *chargebacks*. A existência de *chargebacks* nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados do Fundo e aos Cotistas.

XVIII - Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios de cartões de crédito vis-à-vis os Documentos Comprobatórios – Por questões operacionais, o Custodiante poderá encontrar dificuldades ao realizar a conciliação dos pagamentos feitos pelos devedores dos Direitos Creditórios de cartões de crédito, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias.

XIX - Falhas Operacionais na Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios de cartões de crédito: A forma de pagamento, compensação e liquidação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos depende de ações das bandeiras, das sociedades de registro, dos bancos liquidantes, das instituições de domicílio bancário, dos devedores, dos Cedentes e do Custodiante. Não há qualquer garantia que não ocorrerão falhas operacionais, o que pode afetar o tempestivo recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos dos Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos. A ocorrência de falhas operacionais aqui descritas poderá gerar perdas ao Fundo e aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, em razão do atraso na transferência de recursos à conta do Fundo.

XX - Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso nos devedores, nos Cedentes e no Fundo – Podem ser editadas normas que alterem a regulamentação de meios eletrônicos de pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades dos devedores e dos Cedentes de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios de cartões de crédito, especialmente tendo em vista que a regulamentação de meios eletrônicos de pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito, alterar as características dos Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos ou a serem originados de forma a criar obstáculos ao atendimento destes aos Critérios de Elegibilidade e/ou restringir a possibilidade de cessão destes ao Fundo, impactando negativamente os resultados do Fundo e a rentabilidade de suas Cotas.

XXI - Os Devedores de cartões de crédito, os Cedentes e os Direitos Creditórios de cartões de crédito estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras: Os regulamentos das bandeiras cartões de crédito devem ser aprovados pelo BACEN – Os Cedentes e os Devedores de cartões de crédito devem realizar suas operações de acordo com os regulamentos estipulados pelas bandeiras de cartões de crédito, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao



H Σ M Σ R A

funcionamento dos arranjos de pagamentos abertos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios de cartões de crédito estão sujeitos às regras estipuladas pelas bandeiras. Ademais, nos termos da regulamentação de meios eletrônicos de pagamentos, os regulamentos das bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras das bandeiras, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios de cartões de crédito cedidos integrantes da carteira do Fundo, e por consequência, os resultados do Fundo e a rentabilidade de suas Cotas.

XXII - Manutenção das Licenças pelas Bandeiras: As atividades dos Devedores de cartões de crédito, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito a serem cedidos ao Fundo, dependem de licenças outorgadas aos Devedores de cartões de crédito, na qualidade de Credenciadoras ou Subcredenciadoras, pelas bandeiras dos cartões de crédito. Os termos de tais licenças, disciplinadas nos respectivos contratos com as bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito, impactando a rentabilidade das Cotas do Fundo.

XXIII - Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual de títulos emitidos em caracteres de computador. Além disso, caso deseje promover a ação de execução, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título emitido em caracteres de computador, já que não se apresenta a cópia, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante são feitos usualmente por boleto bancário ou transferência eletrônica. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador.

XXIV - Risco de cobrança dos Direitos Creditórios devidos por Devedores sediados ou domiciliados no Exterior: o FUNDO pode adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens e serviços. Neste sentido, os devedores de tais Direitos Creditórios estão sediados ou domiciliados no exterior, o que pode dificultar a cobrança judicial de tais créditos. Desta forma, poderá haver a necessidade de contratação de advogados nos respectivos países em que tais devedores estão sediados/domiciliados, bem como a adoção de medidas judiciais de acordo com a legislação e trâmites de tais países. Outrossim, poderão ainda ser tomadas medidas judiciais no Brasil mas que, para serem eficazes, dependerão do envio de carta rogatória. O tempo de conclusão de tais medidas judiciais não pode ser estimado. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO. O FUNDO, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o FUNDO.

XXV – Risco de Não Embarque dos Bens Oriundos de Operações de Exportação: o FUNDO pode adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens. Para que tais Direitos Creditórios sejam devidos pelo respectivo Devedor, os bens vendidos devem ser embarcados e enviados para o respectivo Devedor. Na hipótese de o respectivo bem não seja embarcado pelo Cedente exportador, o FUNDO não poderá tomar qualquer medida contra o Devedor, cabendo ao FUNDO tão somente um direito de ação para cobrança do Cedente em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

XXVI - Risco Cambial: Na medida em que o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios devidos



H Σ M Σ R A

por devedores sediados/domiciliados no exterior, o cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio e nos valores que o FUNDO tem a receber decorrentes de Direitos Creditórios. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do FUNDO.

XXVII - Risco de mercado externo: O FUNDO poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens e serviços e, conseqüentemente, devidos por devedores que estão sediados ou domiciliados no exterior, o que pode dificultar a cobrança judicial de tais créditos. A performance do FUNDO pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, assim como por exigências tributárias relativas aos países nos quais tais devedores estão sediados/domiciliados ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países em que tais devedores estão sediados/domiciliados, o que poderá afetar negativamente o valor de tais créditos.

XXVIII - Risco relacionado à ausência de notificação aos devedores: a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO poderá ser previamente notificada aos devedores, ou não. Nesta hipótese, a cessão dos Direitos Creditórios não terá eficácia em relação aos respectivos devedores até a sua efetiva notificação, sendo possível que tais devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos Creditórios aos respectivos Cedentes, até que sejam notificados, e o FUNDO não terá direito de demandar diretamente ao devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao FUNDO tão somente um direito de ação para cobrança do Cedente dos valores indevidamente recebidos.

XIX - Demais riscos: O FUNDO poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao FUNDO, sem conhecimento do FUNDO, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao FUNDO e sem o conhecimento do FUNDO, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente. O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

CAPÍTULO XIV DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 75 – A comunicação aos Devedores dos Direitos Creditórios será realizada pela Consultora nos termos da Política de Cobrança, prevista no Anexo IV, após a realização da cessão para o FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), ou através de e-mail que utilize certificação digital de envio, recebimento, conteúdo e leitura.

Artigo 76 - O FUNDO adquirirá Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, atuantes nas



H Σ M Σ R A

mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de originação e políticas de concessão de crédito, e estão basicamente descritas no Anexo III (“Política de Crédito”), deste Regulamento. Por essa razão, (i) a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios ocorrerá por meio de cobrança bancária ou mediante crédito pelos devedores/sacados em uma conta *escrow* administrada pelo Custodiante, descritas no Anexo IV (“Política de Cobrança”); e (ii) o Agente de Cobrança adotará diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios.

Artigo 77- Os Cedentes deverão transferir ao FUNDO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação de seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venha a receber dos devedores, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

CAPÍTULO XV DAS COTAS

Artigo 78 - O patrimônio do FUNDO será formado por Cotas sendo que as condições de emissão, integralização e resgate aplicáveis à classe estão descritas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro - O valor unitário de emissão das Cotas, será de R\$1.000,00 (mil reais), na data da primeira emissão.

Parágrafo segundo - A partir da data da primeira integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo terceiro - A partir da data da primeira emissão de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo quarto - Nos termos do artigo 23-A da Instrução nº 356/01, da CVM, as Cotas do FUNDO não serão classificadas por agência classificadora de risco. A ausência de classificação de risco das cotas exige do investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do FUNDO, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em cotas do FUNDO.

Artigo 79 - A qualidade de cotista do FUNDO caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do cotista.

Parágrafo primeiro - O extrato da conta de depósito, emitido pelo Custodiante, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada cotista.

Parágrafo segundo - A integralização das Cotas do FUNDO será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FUNDO a ser indicada pela Administradora, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou através de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

Parágrafo terceiro - A confirmação da integralização de Cotas do FUNDO está condicionada à efetiva disponibilidade pelo Cotista dos recursos na conta corrente do FUNDO.



H S M S R A

Artigo 80 - As Cotas (a) terão a forma escritural, (b) serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares, (c) correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e (d) serão integralizadas e resgatadas nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI DA EMISSÃO

Artigo 81 – O FUNDO emitirá Cotas, cujas características estão estabelecidas no Capítulo XV acima.

Artigo 82 - Na emissão e integralização de Cotas do FUNDO, que ocorrer em data diferente da data da primeira integralização, será utilizado o valor da cota de fechamento da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Custodiante, em sua sede ou dependências.

Artigo 83 – O Cotista, por ocasião de seu ingresso no FUNDO: (a) receberá exemplar deste Regulamento; e (b) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à Taxa de Administração e à Taxa de Performance; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; e (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram e/ou venham a integrar a carteira do FUNDO; (iv) da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão e de ciência de risco, da declaração de investidor profissional, na forma da legislação em vigor; e (v) que assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

CAPÍTULO XVII DO RESGATE

Artigo 84 - Os Cotistas poderão solicitar o resgate das Cotas a qualquer momento, observado o disposto neste Capítulo. Não haverá carência para solicitação de resgates.

Parágrafo primeiro - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO, até a ocorrência da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Parágrafo segundo – Caso este Regulamento preveja a ocorrência de pagamento de resgate ao Cotista, em desacordo com as normas e procedimentos adotados pela B3: a) a B3 ficará isenta de qualquer responsabilidade; e b) o pagamento de resgate ao Cotista deverá ocorrer fora do ambiente da B3 e será realizado pelo Custodiante.

Artigo 85 - Os Cotistas poderão solicitar o resgate das Cotas de sua titularidade, por meio de correspondência, física ou eletrônica (e-mail), encaminhada à Administradora.

Artigo 86 – O pagamento do valor do resgate das Cotas será realizado no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação pela Administradora.

Parágrafo primeiro - O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos Creditórios, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgate solicitado em determinado período, há o risco de o FUNDO não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado. Neste caso, aplicar-



H Σ M Σ R A

se-á o disposto no Parágrafo terceiro abaixo.

Parágrafo segundo – Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do FUNDO em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgates, a Administradora atenderá aos pedidos de resgate conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte o resgate que não puder ser atendido no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicado o prazo estabelecido no caput deste Artigo. Neste caso, a Administradora no mesmo dia do recebimento do pedido, comunicará aos Cotistas e a Gestora sobre o procedimento que ser utilizados para pagamento dos resgates.

Parágrafo terceiro - Enquanto perdurar a situação descrita no Parágrafo segundo acima, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo FUNDO será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelos Cotistas, caso não tenha ocorrido nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO.

Parágrafo quarto - Caso após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação de um resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento do referido resgate, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar que se realize o pagamento do resgate em Direitos Creditórios ou deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação.

Artigo 87 - Os valores de resgate das Cotas serão efetuados pela cota de fechamento do dia anterior ao do efetivo pagamento dos resgates aos Cotistas.

Artigo 88 - Os Cotistas titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 89 – As Cotas do FUNDO não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIX DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 90 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Artigo 91 - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do FUNDO será atribuído às Cotas do FUNDO.

CAPÍTULO XX DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 92 - Os Ativos Financeiros serão calculados pela Administradora, e terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da Administradora, cujo teor está disponível na sede da Administradora.

Artigo 93 - Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO serão calculados pela Administradora e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto, por ocasião de sua aquisição,



H Σ M Σ R A

computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

Artigo 94 – A Administradora constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pelo FUNDO, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da Administradora.

Parágrafo único - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 95 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do FUNDO e as provisões.

CAPÍTULO XXI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 96 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;

VIII - taxas de custódia de ativos do FUNDO;

IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;

X - despesas com a contratação de agência classificadora de risco;

XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas; e



H Σ M Σ R A

XII - despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da Administradora, exceto se previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XXII EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 97 – O FUNDO será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo primeiro - São considerados Eventos de Avaliação (“Evento de Avaliação”) do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) Descumprimento, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultora e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos documentos do FUNDO, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento por qualquer um dos acima mencionados, aquele que descumpriu seus deveres e obrigações não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- b) Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para o Fundo;
- c) Caso o FUNDO não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate de Cotas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos contados da data de solicitação; e
- d) O percentual de recompra de Direitos Creditórios ultrapasse 15% (quinze por cento), com base na média ponderada dos últimos três meses anteriores.

Parágrafo segundo – Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o FUNDO não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do FUNDO em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: (a) pela não liquidação DO FUNDO, ou (b) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, implementar os procedimentos de liquidação do FUNDO previstos no presente Capítulo, independentemente da realização de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão de liquidação do FUNDO ou de retomada de suas atividades regulares, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora do FUNDO deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e resgates de Cotas.

Artigo 98 - São considerados Eventos de Liquidação (“Eventos de Liquidação”) do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;
- (ii) se o FUNDO mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios; e



H Σ M Σ R A

(iii) em caso de impossibilidade do FUNDO adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do inciso (iii) supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do FUNDO, fica desde já assegurado o resgate das Cotas dos cotistas dissidentes que o solicitarem, respeitado a ordem de preferência de acordo com a classe de cotas.

Parágrafo segundo - Na hipótese de solicitação de resgate de cotistas dissidentes, o mesmo será realizado em 6 (seis) parcelas mensais a partir de 90 (noventa) dias da solicitação de resgate.

Artigo 99 - Na ocorrência de liquidação antecipada do FUNDO, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 100 - Na hipótese de liquidação do FUNDO, os titulares das Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 101 - Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 102 - Após a partilha do ativo, a Administradora do FUNDO deverá promover o cancelamento do registro do FUNDO, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I – o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do FUNDO, quando for o caso;

II – a demonstração de movimentação de patrimônio do FUNDO, acompanhada do parecer do auditor independente; e,

III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103 - Todas as disposições contidas neste Regulamento implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo FUNDO, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 104 - A cessão de Direitos Creditórios pelo FUNDO para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do FUNDO ou da Administradora.

Artigo 105 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, os Cedentes e os cotistas.

Artigo 106 - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer



H E M E R A

dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, têm os significados a eles atribuídos na tabela abaixo:

<u>Administradora:</u>	É a HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;
<u>Agente de Cobrança:</u>	É a INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A.;
<u>Anbima:</u>	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>Anexos:</u>	São os anexos deste Regulamento;
<u>Arquivo de Registro de Operações:</u>	O arquivo eletrônico de registro das operações realizadas e liquidadas no âmbito de um Arranjo de Pagamento Aberto, disponibilizados pelo respectivo Devedor de Cartões, indicando a existência de Direitos Creditórios de Cartões devidos em favor dos Estabelecimentos e contendo, entre outras informações, os respectivos NSU de tais Transações de Pagamento;



H Σ M Σ R A

<u>Arranjo de Pagamento Aberto:</u>	é o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pelas Bandeiras que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de Estabelecimentos, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865/13, a Resolução CMN 4.282/13 e a Circular BACEN 3.683/13;
<u>Assembleia Geral:</u>	É a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII deste Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio líquido do FUNDO, conforme descritos no Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria cadastrada na CVM e devidamente contratada pela Administradora;
<u>BACEN:</u>	É o Banco Central do Brasil;
<u>Banco Cobrador:</u>	Instituição financeira com carteira comercial contratada pelo FUNDO para responder pelas atividades de liquidação e cobrança bancária de determinados Direitos Creditórios;
<u>Banco Liquidante:</u>	qualquer instituição financeira que venha a ser contratada pelas Credenciadoras ou pelas Subcredenciadoras para que seja responsável pela liquidação das Transações de Pagamento originadas por Cartões das Bandeiras;
<u>Bandeiras:</u>	são as instituições responsáveis por Arranjos de Pagamento Abertos (instituidoras de Arranjos de Pagamento Abertos) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento final dos Estabelecimentos, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável, tais como (mas não se limitando



H Σ M Σ R A

	<p>a): a) Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.; b) Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.; c) Elo Serviços S.A.; d) American Express; e) Diners Club; f) Hiper; g) Hipercard;</p>
<u>Cartão:</u>	<p>é o Instrumento de Pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito, entre outras, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário-Final (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e logomarca das Bandeiras, marcas, nomes ou logomarcas admitidas nos Sistemas das Credenciadoras ou nos Sistemas das Subcredenciadoras, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento nos referidos sistemas;</p>
<u>Cedentes:</u>	<p>São empresas, sediadas no território nacional, que cedam Direitos Creditórios ao FUNDO, na forma deste Regulamento;</p>
<u>Chargeback:</u>	<p>significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, por parte de Usuários-Finais, Credenciadoras, Bandeiras e/ou Emissores, que poderá resultar na não realização do repasse ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao Estabelecimento;</p>
<u>Circular BACEN 3.682:</u>	<p>significa a Circular do BACEN nº 3.682/13, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências;</p>
<u>Circular BACEN 3.683:</u>	<p>significa a Circular do BACEN nº 3.683/13, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, que estabelece os requisitos e os procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle e reorganizações societárias,</p>



H Σ M Σ R A

	cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração das instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
<u>B3:</u>	É a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3 (segmento CETIP UTVM)");
<u>CMN:</u>	É o Conselho Monetário Nacional;
<u>COFINS:</u>	É a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
<u>Conta(s) Vinculada(s):</u>	é(são) a(s) conta(s) correntes ou de pagamento mantidas pelos Devedores, sob contrato, destinada a acolher os recursos relativos à liquidação dos Direitos Creditórios e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante;
<u>Consultora:</u>	É a INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A.;
<u>Contrato de Cessão:</u>	É cada um dos contratos que regulam as cessões de direitos creditórios, celebrados entre o FUNDO, a Administradora e as Cedentes;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	É o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, a ser celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora;
<u>Contrato de Consultoria:</u>	É o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada de Recebíveis e Outras Avenças, celebrado entre o FUNDO e o Consultor, com a interveniência e anuência da Gestora;
<u>Contrato de Depósito:</u>	É o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito, a ser celebrado pelo Custodiante e a empresa especializada na guarda de documentos;
<u>Cotas:</u>	São as cotas representativas do patrimônio do FUNDO, sendo de classe única;



H Σ M Σ R A

<u>Credenciadora:</u>	são as pessoas jurídicas que: (i) instituem e mantêm cada respectivo Sistema da Credenciadora; (ii) habilitam os Cedentes para aceitarem o pagamento de bens e/ou serviços por meio de Cartões;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 66 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	É a HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;
<u>CVM:</u>	É a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição:</u>	É a data da aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios ofertados pelas Cedentes;
<u>Dia Útil:</u>	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional;
<u>Direitos Creditórios:</u>	Significam os direitos de crédito de titularidade de cada Cedente, expresso em moeda corrente nacional, decorrente de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliária, rural e de arrendamento mercantil e prestação de serviços, incluindo (mas não se limitando a) direitos creditórios decorrentes de operações de cartões de crédito, bem como de operações de exportação de bens e serviços, celebradas entre as Cedentes e os Devedores;
<u>Diretor Designado:</u>	É o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do FUNDO, bem como pela prestação de informações relativas ao FUNDO;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	São os documentos ou títulos representativos do respectivo Direito Creditório, os quais podem ser representados por cheques, duplicatas mercantis, duplicatas de serviços, nota fiscal/fatura – prestação de serviço, nota fiscal/fatura – venda mercantil, contratos de mútuo ou financiamento, incluindo confissão de dívida, cédulas de crédito bancário ("CCB"), cédula de produto rural ("CPR-Financeira"), debêtures, certificado de recebíveis imobiliários, número sequencial



H Σ M Σ R A

	único (“NSU”), cédulas de créditos à exportação, <i>invoices</i> , certificados de embarque, celebrados entre os Cedentes e seus clientes devedores e/ou garantidores (“Devedores”), nota comercial, contrato de qualquer natureza (performados e a performar), bem como todo e qualquer documento necessário à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios, podendo ser também (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica; e (iv) a via original;
<u>Emissores:</u>	são as instituições financeiras e/ou instituições de pagamento devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN;
<u>Estabelecimentos:</u>	as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil, credenciados pelos Cedentes para aceitar os Cartões, como meio de pagamento, com a finalidade de viabilizar a realização de Transações de Pagamento pelos Usuários-Finais;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	São as situações descritas no Artigo 97, parágrafo 1º, deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação Antecipada:</u>	São as situações descritas no Artigo 98 deste Regulamento;
<u>FUNDO:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Moraes, nº 1553, conjunto 42, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013;



H Σ M Σ R A

<u>Instrução CVM 356:</u>	É a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 444:</u>	É a Instrução CVM nº 444, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Investidor Profissional:</u>	é todo o investidor que atenda o disposto na Resolução CVM 30, assim estando autorizado nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios - não padronizados;
<u>ISS:</u>	É o Imposto sobre Serviços;
<u>NSU:</u>	é o número sequencial único que identifica cada Transação de Pagamento;
<u>Periódico:</u>	É o jornal DCI Diário Comércio Indústria & Serviços;
<u>PIS:</u>	é o Programa de Integração Social;
<u>Política de Cobrança:</u>	Tem o significado atribuído no Artigo 80 do Regulamento;
<u>Regulamento:</u>	É o Regulamento do FUNDO;
<u>Resolução CVM 30:</u>	É a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>Resolução CVM 160:</u>	É a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>Sistemas das Credenciadoras:</u>	significa cada conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados por cada uma das Credenciadoras, necessários à habilitação de Estabelecimentos, aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros bens e serviços relacionados a tais atividades;
<u>Sistemas das Subcredenciadoras:</u>	significa cada conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados por cada uma das Subcredenciadoras, vinculados aos Sistemas das Credenciadoras, necessários à habilitação de Estabelecimentos,



H Σ M Σ R A

	aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros bens e serviços relacionados a tais atividades;
<u>Sociedade de Registro:</u>	são as sociedades devidamente autorizadas pelo BACEN a prestar serviços de registro e depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, incluindo, sem limitação as seguintes instituições: CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos; CERC – Central de Recebíveis S.A.; CRDC – Central de Registros.
<u>Subcredenciadoras:</u>	são as pessoas jurídicas que: instituem e mantêm cada respectivo Sistema da Subcredenciadora; e habilitam os Cedentes para aceitarem o pagamento de bens e/ou serviços por meio de Cartões;
<u>Taxa de Administração:</u>	É a remuneração devida à Administradora;
<u>Taxa DI:</u>	É a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia útil – “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTVM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);
<u>Termo de Adesão:</u>	É o documento por meio do qual cada cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, nos termos do Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Termo de Cessão:</u>	É o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão;
<u>Transação de Pagamento:</u>	significa a operação de pagamento na modalidade “crédito”, pelo Usuário-Final, pela aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento, no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamento;
<u>Usuários-Finais:</u>	são as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento das Bandeiras para a realização de uma Transação de Pagamento.



Η Σ Μ Σ Ρ Α



H S M S R A

ANEXO II

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direito Creditório cedido ao FUNDO e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar à análise trimestral dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios em até 10 (dez) dias após a cessão dos Direitos Creditórios e analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

2. Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário do FUNDO, conforme o caso; e

(g) A verificação trimestral de que trata o inciso III do caput do Artigo 17 do Regulamento deve contemplar:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO; e

II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.



H Σ M Σ R A

**ANEXO III
Política de Crédito**

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;



H Σ M Σ R A

E. Informações fornecidas por fornecedores;

F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

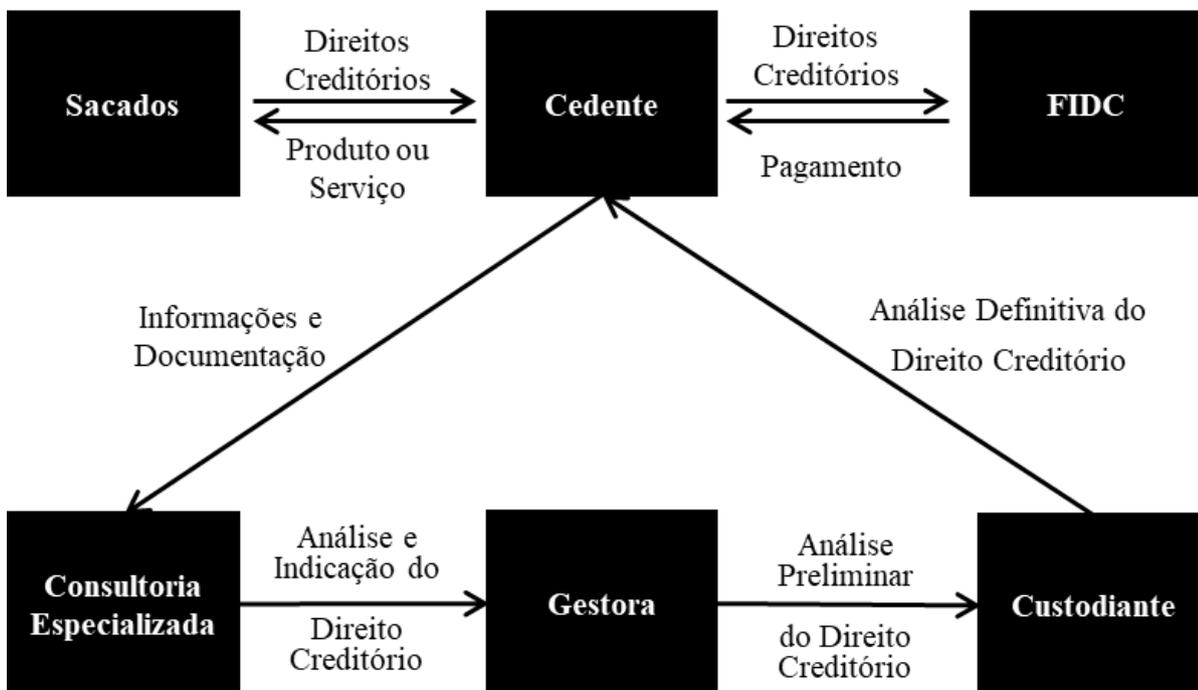
- a) título em atraso por mais de 35 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:





H Σ M Σ R A

ANEXO IV Política De Cobrança

A Política de Cobrança do Fundo seguirá os seguintes procedimentos:

1.1. DA COBRANÇA REGULAR DOS DIREITOS DE CRÉDITO

(a) Em até 3 (três) dias após a assinatura do Termo de Cessão, será enviado aos Devedores dos Direitos de Crédito um boleto de cobrança para liquidação dos respectivos créditos; quando se tratar de pagamento previsto em conta *escrow* o envio do boleto poderá ser dispensado; e

(b) Os Devedores dos Direitos de Crédito serão notificados no próprio boleto no mesmo prazo do item anterior, ou através dos contratos de convênio para produtos de antecipação a fornecedor assinados com os Sacados.

Especificamente em relação aos Direitos Creditórios oriundos de operações de cartões de crédito, o recebimento ordinário de tais Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo observará os seguintes procedimentos:

(i) as Bandeiras, os Emissores, os Devedores e os Estabelecimentos inserirão a ordem de liquidação do respectivo crédito junto à Sociedade de Registro;

(ii) a Sociedade de Registro efetuará a grade de compensação dos valores devidos/creditados, informando os Bancos Liquidantes para efetuar os créditos nas respectivas Contas Vinculadas ou diretamente na Conta do Fundo, conforme aplicável;

(iii) se os valores devidos forem depositados nas respectivas Contas Vinculadas, o Custodiante realizará diariamente a conciliação entre os valores depositados nas respectivas Contas Vinculadas e os valores devidos ao Fundo com base nos relatórios de liquidação disponibilizados pelos Devedores;

(iv) observado o disposto no inciso (iii) acima, com base nas informações e instruções enviadas pelo Custodiante, as instituições domicílio realizarão a compensação e liquidação dos Direitos Creditórios de cartões de crédito adquiridos pelo FUNDO por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente do respectivo valor para a Conta do Fundo na data da respectiva disponibilização dos recursos, referente aos Direitos Creditórios oriundos de operações de cartões de crédito adquiridos pelo Fundo.

2. DA COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS

2.1. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada por empresa a ser oportunamente contratada pelo Administrador, mediante autorização da Assembleia Geral de Cotista, conforme os seguintes procedimentos:

(a) caso o Direito de Crédito não seja pago no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contado do prazo estabelecido no item “a” acima, o Documento da Operação representativo do Direito de Crédito será levado a protesto, quando couber, no competente Cartório de Protestos, ou incluído no registro de pendências financeiras do SERASA (PEFIN) e/ou outras empresas de prestação de serviços similares (Bureaus de Crédito);



H Σ M Σ R A

- (b) caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e cobrança previstos neste Anexo, poderá ser concedido a prorrogação de prazo pagamento, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou serem adotadas outras alternativas eficazes para obtenção do recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito;
- (c) as prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto; e
- (d) Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, poderá ser contratado com autorização da Administradora advogado que responderá pela cobrança do devedor e/ou dos coobrigados em juízo.

O pagamento dos Direitos de Crédito inadimplido deverá ocorrer necessariamente em conta de titularidade do Fundo.